



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 024, de 23 de outubro de 2020 que “Cria o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) e o Fundo do Bem-Estar Animal”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe “Cria o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) e o Fundo do Bem-Estar Animal”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I, assim como disposto do inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme o artigo 92 III, V e XII de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)
V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

É também obrigação do município garantir a proteção aos animais, conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição da República de 1988 e inciso IV do artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 199 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:
(...)

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

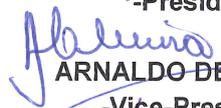
ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalização, a extração, captura, produção, transporte,

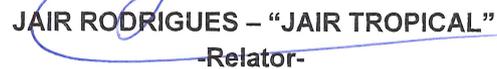
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2020.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-